



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502789-20.2024.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante DIEGO ARAUJO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, mantidos os demais tópicos da condenação, fixar o prazo mínimo de 01 (um) ano da suspensão condicional da pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação sem revisão nº: 1502789-20.2024.8.26.0530

Apelante: DIEGO ARAÚJO DOS SANTOS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : RODRIGO BRANDÃO SÉ

Origem: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CRAVINHOS

Voto nº 35.491

Apelação. Contravenção penal de vias de fato no âmbito da violência doméstica. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Alteração do prazo mínimo para a suspensão condicional da pena. Parcial provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.145/147), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.145/155 na qual foi: 1. absolvido – com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal – da acusação do crime de dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal); 2. condenado às penas de 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, em regime inicial aberto (suspensa, nos termos do artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos, com o cumprimento das condições previstas no artigo 78, § 2º, letras “a”, “b” e “c”, do Código Penal), pela acusação, no âmbito da violência doméstica, da contravenção penal de vias de fato (artigo 21, “caput”, do Decreto-Lei nº 3.688/41). Pretende a absolvição por

insuficiência de provas (fls.157/171).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.181/187).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.202/207).

É o relatório.

Convincente em parte o recurso, mas por fundamento diverso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade necessária, à luz do artigo 21, "caput", do Decreto-Lei nº 3.688/41, ficou comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls.14/18).

A autoria ficou demonstrada.

O Réu ficou silente quando interrogado na fase administrativa (fls.12), mas negou o fato em Juízo, dizendo que houve apenas uma discussão, e foi a vítima quem o agrediu mediante arranhões.

A versão judicial do Réu ficou isolada das demais provas produzidas e não convence.

Com efeito, a vítima Natália prestou declarações apenas na fase administrativa (fls.08), dizendo, em síntese, que: 1. relacionou-se com o Réu por oito anos, e dessa união tiveram três filhos; 2. o Réu ficava agressivo quando consumia bebida alcoólica, tendo já havido outros episódios de violência; 3. na data do fato, percebendo que o Réu acordou alterado, resolveu sair de casa; 4. o Réu a perseguiu até a rua, desferiu um soco em seu braço e a puxou pelos cabelos.

A testemunha Tatiane, vizinha da vítima, inquirida na fase administrativa (fls.07) e em Juízo, disse que; 1. as discussões entre o casal eram frequentes; 2. na data do fato, houve briga intensa, e a vítima deixou a residência, sendo perseguida pelo Réu que passou a lhe desferir socos; 3. o Réu parecia estrar sob efeito de alguma droga, pois estava "extremamente alterado"; 4. da porta de sua casa conseguiu filmar parte das agressões.

As testemunhas João e Cassio, Policiais Militares, inquiridas na fase administrativa (fls.03/04 e 05/06) e em Juízo, não presenciaram as agressões, mas, ao chegarem no local: 1. o Réu estava trancado no interior da residência, e a vítima confirmou ter sido agredida por ele; 2. a vítima pediu para que

tirassem o Réu do local e que registrassem boletim de ocorrência; 3. uma vizinha filmou a agressão e exibiu a imagem; 4. o Réu estava muito alterado, parecendo estrar “possuído”; 5. presenciaram o Réu ameaçar a vítima, dizendo que a mataria; 6. no trajeto ao Distrito Policial, o Réu se debateu e danificou a viatura.

Não há por que colocar em dúvida a palavra dos policiais, pois o entendimento jurisprudencial afirma que são válidos e eficazes seus depoimentos, aptos ao suporte de uma condenação, já que esses agentes prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário, com demonstração da presença de falácia, recaiando o ônus dessa produção contrária à Defesa, o que não ocorreu, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.464.860-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 18.05.2015, com citação de outros precedentes da mesma Corte):

“Necessário ressaltar que os depoimentos de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, constituem elementos probatórios idôneos a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento”.

Não obstante a robusta prova oral produzida, os vídeos feitos pela vizinha Tatiane (fls.22/23) demonstram de forma inequívoca a odiosa condita praticada pelo Réu.

Trata-se, pois, de fato típico previsto como contravenção penal, sendo a condenação medida de rigor.

A sanção penal não foi objeto de específica insurgência, ficando mantida, com a observação de aplicação, quanto ao prazo mínimo da suspensão condicional da pena, previsto, por especialidade, no artigo 11 da Lei das Contravenções Penais, em 01 (um) ano.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantidos os demais tópicos da condenação, fixar o prazo mínimo de 01 (um) ano da suspensão condicional da pena.

ZORZI ROCHA
RELATOR